



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871811 - RS (2020/0095917-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IVANILDE APARECIDA MOREIRA BRASILEIRO DE SANTANA
ADVOGADOS : SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA - PR029814A
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR022273A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OUTRA FONTE DE RENDIMENTO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte ao afirmar que o trabalhador que possui outra fonte de rendimento, além daquele advindo do labor rural em regime de economia familiar, que seja decorrente do exercício de atividade remunerada em período superior a cento e vinte dias no ano civil, afasta-se da condição de segurado especial como rurícola.

2. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Assim, o acórdão recorrido não se afastou do posicionamento desta Corte de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial. Na hipótese dos autos, conforme bem delineado pelo Tribunal *a quo*, a recorrente foi empregada rural da Sociedade Agropecuária Vale do Rio Claro Ltda., do ano de 1989 até o ano de 2004, assim como na Usina Goioere. Conclui-se que o período como trabalhadora por vários anos dentro do período de carência afasta a recorrente da condição de segurada especial.

4. Inviável acolher a tese defendida no recurso especial, pois evidente a necessidade de revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Ausente qualquer similitude fática a amparar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871811 - RS (2020/0095917-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IVANILDE APARECIDA MOREIRA BRASILEIRO DE SANTANA
ADVOGADOS : SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA - PR029814A
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR022273A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OUTRA FONTE DE RENDIMENTO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte ao afirmar que o trabalhador que possui outra fonte de rendimento, além daquele advindo do labor rural em regime de economia familiar, que seja decorrente do exercício de atividade remunerada em período superior a cento e vinte dias no ano civil, afasta-se da condição de segurado especial como rurícola.

2. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Assim, o acórdão recorrido não se afastou do posicionamento desta Corte de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial. Na hipótese dos autos, conforme bem delineado pelo Tribunal *a quo*, a recorrente foi empregada rural da Sociedade Agropecuária Vale do Rio Claro Ltda., do ano de 1989 até o ano de 2004, assim como na Usina Goioere. Conclui-se que o período como trabalhadora por vários anos dentro do período de carência afasta a recorrente da condição de segurada especial.

4. Inviável acolher a tese defendida no recurso especial, pois evidente a necessidade de revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Ausente qualquer similitude fática a amparar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IVANILDE APARECIDA MOREIRA BRASILEIRO DE SANTANA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 393):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. CAUSA DECIDIDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV, DO CPC.

1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idônea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região.

2. Nos termos do enunciado nº 149 da Súmula do STJ, não é admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rurícola.

3. Hipótese em que a falta de precisão e consistência dos depoimentos e a escassez de provas materiais impedem o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, porquanto não preenchidos os requisitos contidos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Verificada a ausência de conteúdo probatório material eficaz a instruir a inicial, conforme estabelece o artigo 320 do CPC, resta configurada a hipótese de carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que implica decidir a causa sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 485, IV, do CPC.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante em razão de ausência de prequestionamento e deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 454-458).

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que "a omissão dos dispositivos apontados como violados foram objeto de embargos de declaração pela agravante e foram considerados incluídos no acórdão recorrido para fins de pré-questionamento na origem pelo próprio Tribunal" (fl. 460).

Aduz que "não corresponde à realidade a alegação de ausência de cotejo analítico, uma vez que a decisão objurgada contrariou o Tema Repetitivo nº 644, do próprio STJ, circunstância que dispensa a demonstração analítica de divergência jurisprudencial, como aponta a jurisprudência da própria corte" (fl. 461).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 469).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, trata-se de ação previdenciária proposta por IVANILDE APARECIDA MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autarquia previdenciária, sob NB 164.393.919-7, em 19/6/2015, pedido indeferido sob o fundamento de que “a autora não é trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao requerimento”. Sustenta a parte autora ter trabalhado quase vinte anos como empregada rural, com anotação em CTPS (17/7/1989 a 6/7/2008), bem como ter trabalhado no meio rural na função de boia-fria, respectivamente no período de 1º/1/2009 até 19/6/2015 (data da DER).

Em primeira instância, foi julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, a partir da entrada do requerimento administrativo.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a remessa necessária e reformou a sentença para decidir a causa sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, § 3º, do CPC, entendendo não estarem preenchidos os requisitos contidos no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 48, § 1º, e 11, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.213/1991, bem como divergência jurisprudencial. Aduz, no mérito, que o tempo de serviço rural como empregado pode ser comprovado mediante apresentação de CTPS e complementação por prova testemunhal. Sustenta, outrossim, que "o fato de ter sido “empregada rural”, como citado no acórdão, é fato constitutivo do seu direito, e não fato impeditivo" (fl. 423).

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 433-434).

Proferi decisão monocrática não conhecendo do recurso especial do agravante em razão de ausência de prequestionamento e deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 454-458).

Alega o agravante, nas razões do agravo interno, que "a omissão dos dispositivos apontados como violados foram objeto de embargos de declaração pela agravante e foram considerados incluídos no acórdão recorrido para fins de pré-questionamento na origem pelo próprio Tribunal" (fl. 460).

Assiste razão à agravante quanto ao prequestionamento da matéria.

Contudo, ainda assim, não merece êxito o recurso especial.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação dos arts. 48, § 1º, e 11, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.213/1991, bem como divergência jurisprudencial. Aduz, no mérito, que o tempo de serviço rural como empregado pode ser comprovado mediante apresentação de CTPS e complementação por prova testemunhal. Sustenta, outrossim, que "o fato de ter sido “empregada rural”, como citado no acórdão, é fato constitutivo do seu direito, e não fato impeditivo" (fl. 423).

Contudo, o Tribunal *a quo*, mediante análise do todo o acervo fático probatório dos autos, entendeu descaracterizada a qualidade de segurada especial da demandante, visto que teria sido empregada rural. No enfrentamento da matéria, a Corte de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 390-391):

A autora implementou o requisito etário (55 anos) em 27 de maio de 2015, eis que nascida em 27 de maio de 1960 (evento 1, OUT4) e requereu o benefício na via administrativa em 19 de junho de 2015 (evento 1, OUT8).

Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividades agrícolas nos 180(cento e oitenta) meses anteriores ao implemento de quaisquer dos requisitos, mesmo que de forma descontínua, isto é, de maio de 2000 a maio de 2015(IDADE) ou de junho de 2000 a junho de 2015 (DER).

Como início de prova material do labor rurícola, constam dos autos seguintes documentos:

a) certidão de casamento da autora, constando sua profissão e de seu marido como lavradores, em 2007 (evento 1, OUT6);

b) declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, referente ao período de 2009 a 2015, como contribuinte individual em várias propriedades (evento 1, OUT8);

c) carteira de trabalho da autora, com registro de cargo de "serviços gerais" (evento 1, OUT8, OUT9, OUT10);

d) declaração de Rogerio Custodio e Joaquim de Souza Rocha, atestando que conhecem a autora e que a mesma trabalha na lavoura de vários proprietários, na função de lavradora, desde agosto de 2008 até o momento da

declaração, em 2015 (evento 1, OUT8);

e) ficha cadastral de cliente em nome da demandante, constando sua profissão como "serviços gerais", de 1989 até 2004 (evento 1, OUT8);

f) ficha cadastral de cliente em nome da autora, constando sua profissão como diarista (evento 1, OUT8);

g) ficha geral de atendimento da Unidade Sanitária de Mariluz, em nome da demandante, na qual sua ocupação consta como trabalhadora rural (evento 1, OUT11);

h) matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz em nome da demandante, com data de admissão em 10-5-2013 (evento 1, OUT12);

i) ficha cadastral de cliente da autora, constando que a autora é cliente desde 25-3-2010 e que seu emprego é na Usina Goioere (evento 1, OUT13).

Apesar de verificado que a demandante completou a idade necessária à concessão do benefício em 27-5-2015, porquanto nascida em 27-5-1960, e de que há provas materiais constando a profissão da autora como diarista ou trabalhadora rural durante parte do período de carência necessário (180 meses anteriores à implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo), no caso em comento, resta descaracterizada a qualidade de segurada especial da demandante, pois, ainda que tenha se dedicado às atividades campestres durante sua vida, verificou-se que foi como empregada rural, vez que contém registros em sua CTPS, tendo como empregadora a Sociedade Agropecuária Vale do Rio Claro Ltda. do ano de 1989 até o ano de 2004. Ademais, na ficha cadastral de cliente do Supermercado Marília, consta que o emprego da demandante é na Usina Goioere, o que também indica que a autora se trata, em verdade, de empregada rural.

Da análise do conjunto probatório, portanto, conclui-se que o fato de a parte autora ter sido empregada pela Sociedade Agropecuária e pela Usina por vários anos dentro do período exigido pela carência, afasta sua condição de segurada especial, merecendo, portanto, reforma a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Em julgado integrativo, a Corte de origem acrescentou (fl. 411):

A propósito, cumpre registrar que a segurada poderá, caso querendo, postular oportuna e administrativamente, o benefício da aposentadoria por idade híbrida, pois dispõe de tempos de serviço urbano e rural que, somados, preenchem a carência exigida para a concessão desse benefício. Todavia, atualmente não preenche o requisito etário necessário a essa espécie de aposentação (60 anos).

Assim sendo, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte ao afirmar que o trabalhador que possui outra fonte de rendimento, além daquele advindo do labor rural em regime de economia familiar, que seja decorrente do exercício de

atividade remunerada em período superior a cento e vinte dias no ano civil, afasta-se da condição de segurado especial como rurícola.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11, §9º, DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, acerca da caracterização do autor como segurado especial, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. Não está abarcado no conceito de segurado especial o trabalhador que possui outra fonte de rendimento, além daquele advindo do labor rural em regime de economia familiar, que seja decorrente do exercício de atividade remunerada em período superior a cento e vinte dias no ano civil, nos termos do artigo 11, § 9º, III, da Lei 8.213/1991.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1602157/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE TRABALHO RURAL E URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, NÃO COMPROVADA.

1. A teor do art. 11, § 9º, III, da Lei n. 8.213/1991, "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento" não se enquadra na condição de rurícola, salvo na hipótese de o exercício da atividade urbana ocorrer apenas no "período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil".

2. Na espécie, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que o autor trabalhou como vigia da prefeitura por período superior ao legalmente previsto, sendo, portanto, incontroverso o vínculo trabalhista urbano da parte recorrida durante o tempo da carência.

3. Entretanto, estão abarcados no conceito de segurado especial, o trabalhador que se dedica, em caráter exclusivo, ao labor no campo, admitindo-se vínculos urbanos somente nos estritos termos do inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n.

8.213/1991.

4. Recurso especial do INSS provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp n. 1.375.300/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Sobreleva notar que o Tribunal de origem consignou que "a existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de ITR não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do artigo 11, VII da Lei n. 8.213/91, que define o segurado especial" (fl. 388).

Assim, o acórdão recorrido não se afastou do posicionamento desta Corte de que "o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial. Assim, o trabalhador que implemente a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991". (AgInt no AREsp n. 557.666/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

Na hipótese dos autos, conforme bem delineado pelo Tribunal *a quo*, a recorrente foi empregada rural da Sociedade Agropecuária Vale do Rio Claro Ltda., do ano de 1989 até o ano de 2004, assim como na Usina Goioere. Assim, considerou a peculiaridade do caso e verificou que o período como trabalhadora por vários anos dentro do período de carência afasta a recorrente da condição de segurada especial.

Dessa forma, inviável acolher a tese defendida no recurso especial, pois evidente a necessidade de revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA HÍBRIDA. PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. DESCABIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Caso em que o Tribunal de origem concluiu pelo não reconhecimento do pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora, pela ausência de comprovação da qualidade de segurada especial, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A Primeira Seção, ao reconhecer possível a reafirmação da DER diante de fato superveniente à ação, consignou que o fato novo deve guardar pertinência com a causa de pedir e o pedido constante na petição inicial, de modo a não alterar os limites fixados após a perfectibilização da relação jurídica.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.697/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Por fim, quanto à alínea *c*, afasta-se a alegação da agravante de que a hipótese dos autos é semelhante à do Tema n. 644/STJ, que se refere à discussão acerca da possibilidade ou não de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a trabalhador urbano mediante o cômputo de atividade rural com registro em carteira profissional em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991 para efeito da carência exigida no art. 142 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, a recorrente não faz jus à aposentaria por idade rural por não ser segurada especial, enquanto o Tema n. 644 trata do requisito de carência. Assim, ausente qualquer similitude fática a amparar o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.871.811 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0095917-9

Número de Origem:
50339877020174049999

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILDE APARECIDA MOREIRA BRASILEIRO DE SANTANA

ADVOGADOS : SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA - PR029814A

ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR022273A

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVANILDE APARECIDA MOREIRA BRASILEIRO DE SANTANA

ADVOGADOS : SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA - PR029814A

ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR022273A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

